



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2170428-78.2023.8.26.0000/50000
2170428-78.2023.8.26.0000/50001

Registro: 2025.0000286411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2170428-78.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante ALEXANDRE CERVELATTI BOTTEON, é embargado MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2170428-78.2023.8.26.0000/50000
2170428-78.2023.8.26.0000/50001

1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP

Embargantes/Embargados: ALEXANDRE CERVELATTI BOTTEON e MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

VOTO Nº 38758

VOTO Nº 38759

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionamento – Intenção de revisão do julgado – Não cabimento.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 1/2, por **Alexandre Cervelatti Botteon** e, a fls. 1/2, por **Marco Botteon Indústria e Comércio Ltda**, tendo por alvo o acórdão de fls. 127/132, sob o fundamento de que a decisão padece de omissão, contradição e obscuridade.

É o relatório.

Sem razão os embargantes, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2170428-78.2023.8.26.0000/50000
2170428-78.2023.8.26.0000/50001

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa.”¹

No mesmo sentido, existe preciosa lição de **Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Jr**:

“Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, ou contradições. Não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.”²

¹ STJ - 1ª Turma - REsp. 13. 843-0/SP – Edcl – Rel. Min. **Demócrito Reinaldo** - J. 6/4/92 - v.u. - DJU 24/8/92 - p. 12.980.
² NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JR, Nelson. **Código de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 781, nota 2 ao art. 535.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2170428-78.2023.8.26.0000/50000
2170428-78.2023.8.26.0000/50001

Desse modo, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), ou seja, omissão, contradição ou obscuridade acerca dos pontos apontados pelos embargantes, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR